



Crise da Execução Penal no Brasil: Fim do Regime Semi-Aberto

Crisis of Criminal Sentence Enforcement in Brazil: The End of the Semi-Open Regime

Antônio Erismar Candido Salviano

Waldey Pires Batista

Resumo: Este estudo visa mostrar a crise da execução penal no Brasil, a atuação do Estado em relação aos presos, que possuem direitos e deveres ditados pela CF/88 e dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei de nº. 7.210/84). Ocorre que, o Estado, muitas vezes, não disponibiliza as condições básicas para que o preso possa cumprir sua pena, mostrando assim, uma deficiência do Sistema Penitenciário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção social. No Brasil, existe a lei e a prática, onde as duas deveriam seguir juntas para a obtenção de um resultado positivo na reintegração do preso a sociedade. O objetivo desse artigo é evidenciar as esfinges dentro dos presídios e tentar entender se verdadeiramente é admissível dizer que o desígnio ressocializador está sendo despontar quais as plausíveis contrafações podem ser feitas para que este escopo tenha um essencial cumprimento.

Palavras-chave: execução penal; regime semi-aberto; crise.

Abstract : This study aims to show the crisis of criminal execution in Brazil, the role of the State in relation to prisoners, who have rights and duties dictated by CF/88 and provided for in article 41 of the Criminal Execution Law (Law no.: 7.210/ 84). It so happens that the State often does not provide the basic conditions for the prisoner to serve his sentence, thus showing a deficiency in the Penitentiary System, affecting the quality of assistance to the prisoner, which hinders their social reintegration. In Brazil, there is law and practice, where the two should go together to obtain a positive result in the prisoner's reintegration into society. The purpose of this article is to highlight the sphinxes within prisons and try to understand if it is truly acceptable to say that the resocializing purpose is being highlighted which plausible counterfeits can be made so that this scope has an essential fulfillment

Keywords: penal execution; semi-open regime; crisis.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo ponderar acerca do regime semicerrado no que tange a ineficácia de sua implantação. A falta de estrutura no atual sistema prisional brasileiro que traz descrédito as medidas de prevenção e de reabilitação do condenado. Abordaremos sobre evolução das penas e das prisões brasileiras, o objetivo da criação da Lei de Execução Penal, seus princípios e entenderemos um pouco quais os critérios de tratamento do presidiário onde se baseia o tratamento do encarcerado através de normas legais, quais os direitos dos mesmos no que se diz respeito a ressocialização.

Vários fatores, ao decorrer dos anos, contribuíram para que chegássemos a um sistema prisional precário, como o abandono e o descaso do poder público.

Desta forma, o sistema tornou-se, além de um ambiente degradante e desumano, uma escola para o aperfeiçoamento do crime organizado. Ao adentrar no tema da prisão dentro do nosso País, podemos perceber que diferente de uma evolução temos um sistema que caminha a passos lentos, com diversos problemas, que passam desde situações internas, como estrutura, superlotações, violência, organização até a omissão do estado diante disso.

A Constituição Federal Brasileira atual proíbe o tratamento desumano ou degradante (Art.5, III). No entanto, é preciso lembrar que os interesses acolhidos no sistema constitucional pode dar margem à proteção das minorias, como é o caso da tutela da integridade física e moral dos presos (art. 5, XLIX). É dessa forma que podemos justificar a concessão pelo legislador de que certas peculiaridades aos indivíduos incriminados e afastados do convívio normal, em busca de uma sociedade justa e solidária, que tem como fundamento o princípio da isonomia.

No entanto, o objetivo deste artigo é evidenciar os problemas dentro das prisões e tentar entender se realmente é possível dizer que o objetivo ressocializador está sendo atendido e mostrar quais as possíveis alterações podem ser feitas para que esta meta tenha um efetivo cumprimento.

CRISES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui suas crises, as quais são um tema que tem sido alvo de inúmeras discussões na seara do direito penal brasileiro. Visa-se, assim, mostrar alguns dos fatores que tem colaborado para esta crise, dentre eles, a superlotação, a reincidência e principalmente o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais, descritos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, inerentes à pessoa humana. Ainda se observa que embora exista uma política penitenciária nacional, esta não tem sido aplicada, o que também tem colaborado para o caos carcerário (Brasil, 1988).

A Superlotação

O principal problema enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro refere-se à questão da superlotação nas penitenciárias. Observa-se que é um problema que não apresenta uma solução em curto prazo, o que existe são várias discussões com vistas a tentar elucidar este problema (Rolim, 2003).

Para o Ministro Marcos Aurélio (2015), em seu voto ele citou a sua doutrina que: A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia."

Ora vale analisar que tem aumentado cada vez mais o déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras por conta da superlotação nas mesmas, que ocorre

muitas vezes por conta dos presos que já cumpriram sua pena e não são postos em liberdade.

Deve-se observar que o problema da superlotação é o maior mal que afeta o sistema carcerário brasileiro, e nossas autoridades tanto governamentais ou judiciárias aparentam não ter procurado uma forma de tentar reverter este quadro. A política criminal deve ser pautada em evitar o aumento da criminalidade realizando ações junto à sociedade buscando coibir o interesse pelo mundo do crime.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais, perante a lei sem distinção de qualquer natureza e a Lei de Execução Penal traz em seu artigo 41 os direitos garantidos ao preso. Sendo assim, mesmo na condição de preso ele não pode ser excluído dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, salvo o Direito à liberdade (Brasil, 1988). No mesmo ponto o Ministro Marcos Aurélio (2015) na sua arguição ele contextualiza:

Os direitos apontados como ofendidos consubstanciam preceitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

A respeito da indenização pecuniária por parte do Estado, há um debate quando este descumprir os direitos e garantias fundamentais do preso, principalmente após o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral.

DISCUSSÕES ACERCA DO FIM DO REGIME SEMI- ABERTO NO BRASIL

Diante do conjunto de problemas que norteiam a execução da pena no regime semiaberto, recentemente ganha força no cenário legislativo brasileiro a hipótese do fim do regime semiaberto, como forma de resolver um dos maiores problemas que assolam a execução penal, passando a existir apenas os regimes fechado e aberto. Como é cediço, com a reforma do Código Penal em 1894, foi instituído o sistema de progressão de regime visando o retorno gradual do condenado ao convívio social, como meio de atingir de forma eficaz a sua reinserção na sociedade.

A ineficiência do regime semiaberto no Brasil e as causas para uma possível extinção (Soares, 2020).

Assim, com a progressão ao regime semiaberto a previsão era de que o apenado deveria cumprir a pena de forma menos rigorosa e com algum tipo de trabalho, seja dentro das colônias penais ou estabelecimentos prisionais similares, ou então, que exercesse trabalho externo, sem a necessidade de escolta, com o atendimento de algumas exigências como a responsabilidade com horários e apresentação de cópias de livros pontos, bem como de saídas temporárias autorizadas para visitar a família ou estudar, previstas nos arts. 122 e 125 da LEP, entre outras, devidamente fiscalizadas por agentes de órgão competente. No entanto, ocorreu que a falta de vagas nos estabelecimentos para atender o regime

semiaberto acabou por influenciar, em tese, o número de evasões das unidades prisionais, bem como, não tendo como atender a novas progressões, o sistema prisional passou a “retardá-las”, o que gerou a superlotação nas prisões destinadas aos condenados ao regime.

Se não existem estabelecimentos penais adequados para o semiaberto, se não existem estabelecimentos penais adequados para o regime aberto, o detendo, praticamente salta indiretamente a progressão de regimes o que é vedado por lei, isso tudo por não existirem estabelecimentos adequados e em quantidades necessárias. (Moraes Silva, 2013).

Nessa perspectiva, considerando a falência do regime semiaberto, que resulta no aumento do índice da criminalidade, da insegurança da sociedade e ainda ao desrespeito da dignidade humana do próprio preso, surgiram algumas propostas de modificação na Lei Penal no que se refere a execução da pena e o modo de sua progressão, que geraria a extinção do regime semiaberto. Nesse sentido, o Deputado Giovani Cherini apresentou perante o Congresso Nacional o projeto de Lei nº 3174, no ano de 2015, propondo o fim do regime semiaberto alterando o caput do art. 33 do Código Penal e as alíneas “c” do §1º e “a” do §2º, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou aberto. A de detenção em regime aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado^{1º} [...]
c) regime aberto à execução da pena em domicílio
§ 2º [...] condenado à pena superior a 04 (quatro) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Desta forma, de acordo com o referido projeto de Lei, o regime semiaberto deixaria de existir, permanecendo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado em estabelecimento prisional ou no aberto em prisão domiciliar. No entanto, tal projeto foi apensado a outro mais antigo, o PL 4.500/2001, que trata do mesmo tema, e atualmente encontra-se arquivado. Dando continuidade às disposições sobre o fim do regime semiaberto, o Juiz da 12ª Vara Federal de Curitiba, Danilo Pereira Júnior, em 10 de Maio de 2017, afirmou que diante da ausência de efetividade na ressocialização dos presos no regime semiaberto, o mais conveniente seria que esse regime deixasse de existir. Posteriormente disse que: “Apesar da boa vontade da lei, da intenção do regime progressivo, na prática ele não funciona”. Acrescentou ainda que; “A ideia do modelo que nós temos no código penal é interessante, mas nós não conseguimos dar vazão a essa realidade”.

Assim, para ele a solução seria ampliar o regime aberto com uso de tecnologia de monitoramento de presos, como as tornozeleiras eletrônicas e ter dois tipos de regime fechado, um para aquele que praticar crimes mais violentos ou contra a vida, como estupro e assassinato e o segundo para os que cometerem crimes de menor violência física, como corrupção, e que poderiam trabalhar dentro do presídio. Por outro lado, muito se questiona se o fim do regime semiaberto resultaria em

menos violência ou em um verdadeiro retrocesso da Lei Penal, uma vez que a reforma do Código Penal teve como objetivo trazer mudanças no sentido de tornar o cumprimento da pena mais eficaz, bem como assegurar com mais firmeza a ressocialização do condenado, contudo, considerando todo o exposto, nota-se que as mudanças só ficaram no papel.

A ASCENSÃO HISTÓRICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Ao ser compreendido o enredo da persecução penal, é observado o deploro desprezo do Estado em acatar tal incumbência, que não anômalo foi deixado à iniciativa do respectivo, seja do próprio ofendido, ou de um cidadão que não está ligado diretamente ao fato.

O Brasil No Período Pré Colonial

O período colonial no Brasil corresponde a chegada dos primeiros portugueses em nossa pátria, isto em 1500 até 1822. Nos 3 primeiros decênios de descobrimento nada foi feito pelos portugueses para o desenvolvimento do Brasil. Posto que nessa época apenas eram encaminhados para o país pessoas que pudessem reconhecer suas regiões e território afim de encontrar matéria prima, esse período é denominado como período pré-colonial.

O período colonial do Brasil que ultrapassou o fim da Idade Média e o início da Modernidade contabilizou mais de três séculos de história, com influências do Iluminismo e da Revolução Francesa. Neste período não foi demonstrado interesse com a aplicação da execução das penas no sistema penitenciário no Brasil. De modo pelo qual a proclamação da independência brasileira em 1822 o Brasil na condição de colônia de Portugal não tinha um Código Penal próprio. Assim, seguia o Direito português, em que quaisquer normas que vigiam no Brasil eram ditadas por Portugal.

Brasil Período Imperial

A independência do Brasil e sua primeira Constituição de 1824 foram proclamadas pelo Imperador Dom Pedro I. Nesta, não havia previsão de nenhum dispositivo específico sobre execução penal. Contudo, havia princípios importantes como o princípio do juiz natural, abolição das penas cruéis, previsão da individualização da pena, e principalmente o artigo 179 da Carta de 1824 definia os “direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”, estabelecendo direitos e garantias no processo penal.

Conforme destacou o doutrinador THÓT, Ladislau. Em o Código Criminal Brasileiro de 1830. (1930, p. 119-126.)

O Código Penal de 1830 assinala um capítulo especialmente importante no desenvolvimento histórico do direito penal e da política criminal. E a sua significação universal consiste em que, por um lado, chegaram a reconhecer, como boa medida, as ideias político-criminais gerais, e por outro estabeleceu, também, ele mesmo, novos e interessantes critérios dogmáticos e político-criminais.

No entanto, a sociedade brasileira marcada por uma forte tradição punitiva e de difícil ruptura, não poderia ter como um passe de mágica toda sua história da perseguição penal desaparecida em um estalo de dedos. Consequentemente, a inovação histórica do Código Criminal de 1830 ainda não trazia nenhuma previsão de sistema prisional em seu desígnio.

Brasil e a Sua Primeira República

Tivemos nessa fase o primeiro Código Penal pelo Decreto número 847 de 11 de outubro de 1890, conhecido como o Código Penal da República, sendo o primeiro a adotar a prisão efetivamente como medida central, abandonando certas práticas punitivas do Império já ultrapassadas, consideradas arcaicas e degradantes. Percebe-se que com a chegada do Código Penal da República foi abolida a prisão perpétua, passando o máximo da pena restritiva de liberdade ser de 30 anos.

O Código penal da República findou sendo modificado inúmeras vezes por textos legislativos, ocasionando diversos textos legais em que se dificultava a própria aplicação da lei.

Brasil e Seus Projetos e Esboço

O panorama do ano de 1930 consistia na existência de diferentes regulamentos para cada uma das unidades prisionais do país. E com isto, criou-se a necessidade de uniformização do regulamento penitenciário brasileiro como um só. Diante dessa contextualização em 1933 surge o Projeto do Código Penitenciário da República sendo a antecedente exposição em nosso país.

Vale lembrar que no ano consecutivo, veio a ascensão em nosso sistema penitenciário com a promulgação da Constituição de 1934, que previa em seu artigo 5º, inciso XIX, alínea normas fundamentais de regimento conforme a seguir: “Normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo”.

Entretanto, no dia 10 de novembro de 1937 surge no Ordenamento Jurídico brasileiro a nova Constituição, egrégio “Constituição Polaca”. A legislação Penal foi constituída e com isto, o Projeto do Código Penitenciário foi completamente desprezado, por constituir vários pontos que conflitavam diretamente com o novo estatuto pena. No ano de 1941 surgiu o Livro IV do Código de Processo Penal pelo Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941, o Código Penitenciário foi substituído e finalmente a legislação brasileira passou a disciplinar a execução da pena e da medida de segurança, entrando em vigor junto com o Código Penal, em 01 de janeiro de 1942.

Seguindo a arguição em 1946, com o advento da nova Constituição Federal, a competência para legislar sobre o regime penitenciário retornou ao ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XV, alínea b, que dispunha “normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário.”.

Conforme a preleção a União teve competência para legislar sobre regime penitenciário e foi mantida pela Emenda Constitucional 1 de 1969, em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea c, da nova Constituição brasileira, a Constituição de 1967. Posteriormente, no ano de 1969, foi publicado o Decreto-Lei 1.004 de 1969, que instituiu o novo Código Penal, conhecido como Código de Hungria.

OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O objetivo da lei de execução penal e a busca pela harmonia social, a recuperação daqueles que por algum motivo desviaram do comportamento padrão, adotado por nossa sociedade. O resultado prático daquilo que pode se extrair logo no artigo 1º da LEP, está longe de ser realidade.

Diferente do previsto na LEP, os estabelecimentos prisionais brasileiros tem se mostrado incapazes de satisfazer a vontade da lei. Contrário senso, veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, e disseminar conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos.

A lei de execuções penais procurou traçar o caminho para que o apenado pudesse não só se tornar um cidadão recuperado, através de direitos e deveres, mas também em ter um tratamento digno e humano durante a privação da sua liberdade, o que possibilitaria a sua reinserção social.

Ora vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988/88, proíbe a tortura física e moral, um avanço na busca da humanização da pena, e também na possibilidade de reinserção social.

A individualização da pena, os regimes jurídicos de progressão da pena, são exemplos de que se busca no Brasil cada vez mais a ressocialização do apenado. Não se vê no Brasil um sistema prisional, vê-se uma escola do crime, com pessoas que entram e saem cada vez mais violentas diante da omissão do Estado.

Assim perpetuando, aquela harmonia social que trata o artigo 1º da lei 7.210/84 continuará apenas no papel, uma utopia, uma ferida aberta que não tem remédio.

Muito embora a nossa Constituição Federal de 1988 proíba a tortura, art. 5º, III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” uma reportagem de O GLOBO, traz um depoimento de um agente penitenciário que diz; “[...] Os espancamentos são comuns, e explica a razão. “Se não tiver pancada tem Rebelião. Se você não quebrar os presos, alguns presos, eles vão vir pra cima de ti e vão te quebrar. É a sobrevivência do mais forte. Ou tu é a caça ou é o caçador”, diz o carcereiro.

O que justifica a potestade estatal para a aplicação e execução da pena é a ilusória ideia de que a sanção pelo ilícito praticado será auferida com imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, atributos que o ofendido pelo delito presumidamente não possui.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No nosso ordenamento jurídico a pena possui duas finalidades básicas, quais sejam: retributiva, que representa a resposta do Estado concernente à infração realizada; e preventiva, no intuito de evitar a realização de novas infrações penais. Para Nogueira (1993), ele disserta sobre os princípios associados à execução penal, vejamos:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdiicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

De fundamental relevância, ainda, o princípio da personalidade, também denominado princípio da intranscendência, segundo o qual a pena não pode ir além da pessoa do autor da infração, conforme previsão constitucional. Assim, passamos a análise de alguns princípios que norteia a execução penal.

Princípios da Legalidade

Não há pena sem lei anterior que a defina. Em se tratando de execução penal, não há cumprimento da pena sem lei.

A pena deverá ser regrada pela lei, mas isso não significa que os atos administrativos que serão praticados serão todos vinculados. Como bem sabemos, os atos praticados pela Administração Pública poderão ser vinculados e discricionários.

Nos primeiros, a própria lei fornece o motivo que, acontecendo, impõe-se a prática do ato. Nos segundos, o Administrador é quem aponta o motivo, e atua de acordo com a convivência e a oportunidade do ato.

A condução administrativa da Execução Penal, como toda função administrativa do Estado, tem como discricionários a maioria de seus atos, o que

não lhes retira a legalidade, mas invoca a indicação do motivo e a fundamentação do servidor que os pratica.

Princípios da Humanidade

O princípio da humanidade representa um dos pilares da República, representando a dignidade da pessoa humana no que tange ao banimento de penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento, de trabalhos forçados e de morte, salvo no caso de guerra declarada, tudo conforme o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal.

Desta feita, o artigo 5º, XLIX da Carta Magna, estabelece, de forma contundente, o respeito a integridade física e moral do preso, proibindo, desta forma, humilhações e penas dolorosas. O doutrinador foi sábio em suas palavras ao explicitar esse princípio:

Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico (Mesquita Júnior, 1999, p. 29).

Jurisdicionalidade

Após a sentença penal condenatória, haverá um juiz de direito que irá conduzir o processo de execução, o princípio da jurisdicinalidade faz com que a execução penal se torne um devido processo legal.

Individualizações da Pena

Com o exame criminológico, haverá a individualização da pena. Cada condenado será classificado de acordo com sua personalidade e antecedentes e receberá o tratamento de acordo com o delito praticado, sexo, idade, nos termos da Lei de Execução Penal. Augusto Couto de Brito, Alexis - Execução Penal, ed. Quarter Latin do Brasil, (2006, p. 45). Embora a execução deva tornar efetiva a determinação da sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença.

EXECUÇÃO PENAL COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura constitucionalmente a liberdade de trabalhar, de ter uma profissão. O que leva a uma reflexão, pois no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal traz o trabalho como um dever do preso. O inciso, XLVII, do mesmo artigo estabelece que não haverá pena de trabalhos

forçados, porém a Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto perdurar a pena. “Em vista disso, a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão “dever de trabalhar” (Brasil, 1988). Vejamos o que diz o doutrinador sobre o assunto:

Mas em contrapartida preceitua que o trabalho irá ser obrigatório, quando remunerado e desde que compreenda suas aptidões e sua capacidade para o trabalho”. Em vista disso a obrigatoriedade não se confunde com o trabalho forçado vedado pela Constituição Federal, conforme já descrito (Avena, 2017).

Privado de liberdade, o réu encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pelo ordenamento jurídico. Como qualquer dos direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Enquanto a maioria dos direitos dos presos é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão possibilita a lei que seja suspensa ou restringida, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo teve como desígnio expor um espectro da ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro, passando por um andamento histórico do pré-surgimento das cadeias Autenticando a ininterrupção é os discernimentos de tratamento dos aprisionados e os princípios que abonam essa ressocialização.

Como podemos sopesar, são grandes os enigmas arrostados pelo sistema carcerário Brasileiro, é manifesto que necessita haver modificações, é imprescindível aquisição do Estado e disposição para que possamos atingindo seu alvo e não sustentando os correccionais em uma lapsa borrasca antes de retornarem a conviver o que era antes.

No entanto passo a analisar que , a deficiência de espaços para o cumprimento da pena no regime semiaberto e até mesmo a ausência de consignação apropriado para recepcionar os punidos, nesse regime é atinado, uma vez que é a etapa que junta todos os delinquentes , cuja condenação seja superior a quatro e inferior a oito anos, dos não obstinados e menos que quatro anos para os reincidentes, bem como para o qual prosperam aqueles condenados primeiramente ao regime fechado.

Foi apresentado soluções no decorrer desse artigo e que no geral verifica-se que a execução da pena no regime semiaberto no Brasil não está sendo cumprida de acordo com o estabelecido na LEP, caminhando para sua possível extinção.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. — p. 45.

Lima Soares, Emília Laizy; Anacleto Fernandes Dantas, Joseph Ragner. **A ineficiência do regime semiaberto no Brasil e as causas para uma possível extinção**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, vol. 8, nº 2, abr./jun. 2020, p. 611-628.

GLOBO. Título da reportagem: **Violência encarcerada: o drama de parentes de presos e agentes penitenciários na rotina das cadeias**, URL: <https://oglobo.globo.com/politica/violencia-encarcerada-drama-de-parentes-de-presos-agentes-penitenciaros-na-rotina-das-cadeias-23970030>

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

Marco Aurélio. **Voto-relator na ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)** – Tribunal Pleno, julgado em 09 de setembro de 2015 (DJe-031/Div.18-02-2016, público em 19-02-2016).

MESQUITA JÚNIOR, Sidnei Agostinho Beneti de. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 29.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002 LEI nº 7.210, Execução Penal, de 11 de julho de 1984.

MIOTTO, Armanda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Ed. RT, 1992.

MORAES SILVA. Vanessa Laís de. A ineficiência do regime semiaberto. 2013. Disponível em: Acesso em: 21 de outubro de 2021.

SILVA, José Carlos da; ALMEIDA, Maria Fernanda de. **A ineficiência do regime semiaberto no Brasil e as causas para uma possível extinção**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, PB, v. 8, n. 2, p. 611–628, abr./jun. 2020.

STJ - HC. 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 08.04.2002 **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal Mensagem 242/1983**, Item 13.

THÒT, Ladislao. **O Código criminal brasileiro de 1830**: estudo histórico-jurídico comparativo. Pandectas Brasileiras, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 119–126, 1930.